



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2630898 - PE (2024/0152672-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
UIARA RODRIGUES SANTANA - DF034209
ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - DF036168
LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
LUISA CAROLINE GOMES - DF049198
MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - DF057646
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
AGRAVADO : CLAUDIA REGINA DE AZEVEDO CAVENDISH
ADVOGADO : PEDRO QUEIROZ NEVES - PE027955

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REEMBOLSO. VIOLAÇÃO AO ART. 12 DA LEI 9.656/1998. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Quando o apelo nobre apresenta razões dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido, há deficiência na fundamentação recursal, circunstância atrativa do óbice contido na Súmula 284 do STF.
2. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas nos embargos de declaração e no agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.
3. Consoante dispõe a Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2630898 - PE (2024/0152672-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
UIARA RODRIGUES SANTANA - DF034209
ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - DF036168
LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
LUISA CAROLINE GOMES - DF049198
MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - DF057646
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
AGRAVADO : CLAUDIA REGINA DE AZEVEDO CAVENDISH
ADVOGADO : PEDRO QUEIROZ NEVES - PE027955

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REEMBOLSO. VIOLAÇÃO AO ART. 12 DA LEI 9.656/1998. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Quando o apelo nobre apresenta razões dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido, há deficiência na fundamentação recursal, circunstância atrativa do óbice contido na Súmula 284 do STF.
2. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas nos embargos de declaração e no agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.
3. Consoante dispõe a Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.
4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.028):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REEMBOLSO. VIOLAÇÃO AO ART. 12 DA LEI 9.656/1998. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186, 187 E 927 DO CC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 1.037-1.042), a agravante afirma

que deve ser afastada a Súmula 284/STF, pois, desde a origem, demonstra os motivos pelos quais não cabe falar em reembolso à parte agravada.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

Impugnação apresentada, oportunidade em que a parte agravada pede a majoração do valor dos honorários sucumbenciais (e-STJ, fls. 1.037-1.042).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

De início, conforme destacado na decisão que julgou o recurso especial interposto pela ora agravante, o Tribunal local, ao julgar a apelação, concluiu ser devido o reembolso à parte autora nos limites da tabela da operadora de saúde, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 744-747, sem grifo no original):

i) Resumo da Lide

O caso versa sobre a cobertura integral ou parcial do Seguro Saúde para realização dos procedimentos de: Microcirurgia Craniana para retirada de tumor cerebral, realizada por Hospital e médicos não credenciados, em que pese a autorização do procedimento em rede credenciada.

(ii) Da obrigatoriedade da cobertura.

Incontroverso nos autos acerca da cobertura obrigatória dos procedimentos solicitados.

(iii) Do limite do reembolso

Cumpre registrar que o plano GEAP Saúde II é um plano coletivo empresarial, de Autogestão, com abrangência nacional (art. 1, parágrafo único do contrato). O art. 23 permite: "Os atendimentos ambulatoriais, hospitalares, obstétricos e odontológicos garantidos pelo plano GEAP

Saúde II serão prestados por meio de entidades e/ou profissionais pertencentes à rede credenciada permitindo aos beneficiários acesso em todo o território brasileiro, sendo vedada a livre escolha de prestador de serviços de saúde."

Ocorre que, o contrato de seguro saúde pactuado entre as partes limita o direito do segurado ao reembolso das despesas médicas e hospitalares cobertas quando optar por não utilizar a rede referenciada, nas situações excepcionais previstas no TITULO VIII e CAPITULO II, Seção I e II do contrato (Id 15647775):

[...]

Na relação contratual, sabe-se que o beneficiário deve escolher os prestadores de serviços, dentre aqueles integrantes da rede credenciada e, uma vez dispondo a Operadora de profissionais aptos para o tratamento, não se justifica a execução fora da rede.

Excepcionalmente, nos casos procedimentos eletivos e Fora de Domicílio-TFD, o reembolso será de acordo com os valores praticados pela GEAP.

descontadas as devidas participações

[...]

Essa previsão contratual é chancelada pela lei e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, haja vista o disposto no art. 12, VI, da Lei nº 9.656/98, e o entendimento manifestado nos seguintes precedentes:

[...]

Penso, contudo, que a limitação de reembolso não pode ser cindida, seja porque há legítima previsão contratual nesse sentido, seja porque, também em relação aos materiais utilizados, presume-se que a seguradora possui negociações mercadológicas com seus próprios fornecedores, e, nesse caso, há a possibilidade de adquiri-los com valores e condições melhores, o que, se demonstrado, não pode ser desconsiderado para prestigiar apenas a opção do consumidor, uma vez que é necessário assegurar o equilíbrio do contrato. Assim, a apelada deve arcar com o pagamento de todos os materiais necessários à realização do procedimento cirúrgico, todavia, de acordo com os preços praticados pelos respectivos produtos.

Considerando o provimento parcial do recurso, entendo que é dever do plano demonstrar os valores tabelados pertencentes à ela, sob pena de, não se desincumbindo satisfatoriamente desse encargo, ser compelida a suportar o reembolso integral das despesas comprovadamente pagas pela demandante.

Dado o provimento parcial do recurso, e considerando que a parte decaiu de parte mínima do pedido, inverte a sucumbência e fixo os honorários para 15% incidente sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para condenar a ré: a) a efetuar o reembolso parcial das despesas realizadas com o tratamento, de acordo com o plano de seguro contratado e a tabela da operadora, em conformidade com o art. 58 do mesmo contrato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrega da documentação pertinente pela demandante, devendo, em todo caso, observar o dever de informação clara e adequada ao consumidor previsto no art. 6º, III, do CDC, e o prazo de cumprimento das obrigações estabelecido nesta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando-se ainda que o dever de demonstrar os valores tabelados pertence à operadora, sob pena de, não se desincumbindo satisfatoriamente desse encargo, ser compelida a suportar o reembolso integral das despesas comprovadamente pagas pela demandante, tudo devidamente corrigido pela tabela ENCOGE, desde o desembolso, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; b) ao pagamento da metade do valor das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC/15.

Diante dos fundamentos do acórdão recorrido (prévia autorização da operadora para realização do procedimento na rede credenciada e reembolso nos limites da tabela da recorrente), verifica-se que o argumento recursal pertinente ao tema (rol taxativo e alegação de que alguns procedimentos e materiais não foram autorizados pela junta médica) está dissociado do que foi decidido pelo Tribunal estadual, evidenciando a deficiência de fundamentação. Portanto, não há como se

afastar a aplicação do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE. FALECIMENTO DO USUÁRIO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DECENAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DANO MORAL. RECURSO ESPECIAL. DISSOCIAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É decenal o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos decorrentes de responsabilidade contratual, enquanto é trienal o prazo prescricional relativo a pretensão fundada em responsabilidade extracontratual.

2. Não se conhece do recurso especial quando as razões recursais estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido, aplicando-se a Súmula nº 284 do STF.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.367.183/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

No que tange ao argumento apresentado pela ora agravante, concernente à ausência de direito de reembolso à parte agravada, trazida somente quando nas razões do agravo interno objeto de análise, verifica-se indevida inovação recursal, o que é vedado em virtude do instituto da preclusão consumativa.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 106/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

2. A demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o reconhecimento da prescrição, conforme o disposto na Súmula nº 106/STJ.

3. No caso dos autos, o tribunal de origem assentou expressamente que a demora na citação não se deu por eventual desídia da parte exequente.

4. Na hipótese, rever os motivos que conduziram ao afastamento da prescrição demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

5. É incabível o exame de tese não suscitada no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.125.817/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

Relativamente ao pedido de majoração dos honorários recursais, cabe ressaltar que, segundo a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível tal hipótese no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO. IDOSOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. Com relação ao valor dos danos morais, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.412.623/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Desse modo, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.630.898 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0152672-3

Número de Origem:
00612189420208172001

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
UIARA RODRIGUES SANTANA - DF034209
ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - DF036168
LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
LUISA CAROLINE GOMES - DF049198
MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - DF057646
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
AGRAVADO : CLAUDIA REGINA DE AZEVEDO CAVENDISH
ADVOGADO : PEDRO QUEIROZ NEVES - PE027955
ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
UIARA RODRIGUES SANTANA - DF034209

ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - DF036168
LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
LUISA CAROLINE GOMES - DF049198
MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - DF057646
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
AGRAVADO : CLAUDIA REGINA DE AZEVEDO CAVENDISH
ADVOGADO : PEDRO QUEIROZ NEVES - PE027955

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de outubro de 2024